

**MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA****DEPUTADO ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE**

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep. Eduardo Carneiro
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

ATOS DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 32/2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR 07ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 19ª Legislatura, a ser realizada no dia 23 de março de 2021, às 09:00h, por sistema eletrônico de Vídeo Conferência, destinada a discussão e votação das proposições constantes na Pauta da Ordem do Dia, disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2021.



ADRIANO GALDINO
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 33/2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR 08ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 19ª Legislatura, a ser realizada no dia 24 de março de 2021, às 09:00h, por sistema eletrônico de Vídeo Conferência, destinada a discussão e votação das proposições constantes na Pauta da Ordem do Dia, disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2021.



ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

CPI

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DA HOMOFOBIA, criada por meio do Ato do Presidente nº 56, de 16 de maio de 2019 e no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 40 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), **CONVOCA** os membros do supramencionado órgão colegiado para participarem de **Sessão Pública**, a ser realizada por meio de videoconferência, às 15 horas, do dia **24/03/2021, próxima quarta-feira. Neste dia a Assembleia Legislativa compartilhará via e-mail um link de acesso ao ambiente digital onde a reunião será realizada.**

Na ocasião será discutida a construção do Plano de Trabalho desta comissão.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa-PB, 17 de março de 2021.



DEP. ESTELA BEZERRA
Presidenta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.464/2020

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico”. - **PARECER PELA APROVAÇÃO** na forma da matéria aprovada na CCJR.

- Os consumidores, notadamente os de idade mais avançada, são a parte mais vulnerável na relação de consumo. Assim, com a criação de uma obrigatoriedade direcionada às instituições financeiras, no tocante à celebração de contratos de operações de crédito com consumidores idosos estar necessariamente acompanhada da assinatura física do devedor contratante, a transparência do serviço fornecido ao usuário final será consagrada, o que é extremamente louvável;
- Desta forma, entendemos tratar-se de medida de suficiente relevância no que tange a legislação voltada à proteção dos idosos, restando demonstrado sua aptidão para gerar positivos efeitos no âmbito das relações de consumo.

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR(A): DEP. ESTELA BEZERRA (redesignada para a DEP. CIDA RAMOS)

P A R E C E R – Nº 018 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.464/2020 de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico.”

A matéria foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sendo posteriormente distribuída a presente Comissão Temática, para discussão e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Iniciando sua tramitação, registre-se que a matéria teve reconhecida a admissibilidade de seus aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Cabendo a este nobre colegiado na presente oportunidade, nos termos do art.31, inciso VII e alíneas do Regimento Interno, a discussão sobre os aspectos meritórios da proposição.

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Barbosa, é extremamente importante, pois cria no ordenamento jurídico estadual a obrigatoriedade da assinatura física de pessoas idosas em contratos de operações de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico, com instituições financeira e de crédito, tendo em vista sua posição de parte vulnerável na relação de consumo.

Inicialmente, percebemos que a matéria trata de relações de consumo e defesa do consumidor, porquanto tem por objetivo garantir ao usuário final do serviço de operações de crédito fornecidos pelas instituições financeiras uma maior segurança em suas contratações.

Por conseguinte, é importante esclarecer que as normas de proteção ao direito do consumidor são aplicáveis às instituições financeiras, nos termos do enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

No que tange as discussões objeto deste colegiado, cuja competência regimental abrange tanto as relações de consumo e defesa do consumidor, bem como a proteção aos idosos e outras minorias, visualizamos bastante mérito carregado pela presente matéria.

Os consumidores, notadamente os de idade mais avançada, são a parte mais vulnerável na relação de consumo. Assim, com a criação de uma obrigatoriedade direcionada às instituições financeiras, no tocante à celebração de contratos de operações de crédito com consumidores idosos estar necessariamente acompanhada da assinatura física do devedor contratante, a transparência do serviço fornecido ao usuário final será consagrada, o que é extremamente louvável.

Por fim, é importante salientar que o CDC, no seu artigo 7º, dispôs que os direitos previstos no Código não excluem outros decorrentes da legislação interna ordinária, de sorte que, por não contrariarem o CDC, mas complementá-lo, os direitos aqui previstos são legítimos.

Desta feita, entendemos tratar-se de medida de suficiente relevância no que tange a legislação voltada à proteção dos idosos, restando demonstrado sua aptidão para gerar positivos efeitos no âmbito das relações de consumo.

Por todo o exposto opinamos, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 1.464/2020, na forma da matéria aprovada na CCJR.

É o voto.

Reunião remota, em 04 de março de 2021.

DEP.



CIDA RAMOS

Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do Voto do(a) Relator(a) opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.464/2020**, na forma da matéria aprovada no âmbito da CCJR.

É o parecer.

Reunião remota, em 04 de março de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. CIDA RAMOS
Membro

DEP. ESTELA BEZERRA
Membro

DEP. CHIÓ
Membro

DEP. GALEGO SOUSA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.471/2020

DISPÕE SOBRE A SISTEMATIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE ASSÉDIO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - Parecer pela aprovação da matéria.

Parecer pela aprovação - a dignidade do ser humano, como trabalhador, constitui um bem jurídico de importância fundamental, cuja proteção vai além dos aspectos econômicos, alcançando a defesa da sua pessoa e cidadania, uma vez que os direitos trabalhistas não são apenas patrimoniais, mas, também, morais.

AUTOR: DEP. NABOR WANDERLEY
RELATOR: DEP. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R -- Nº 019 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.471/2020, de iniciativa do Deputado Nabor Wanderley, que institui a Sistemática de Notificação Compulsória de Assédio Profissional no âmbito do Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo garantir a proteção dos trabalhadores contra situações humilhantes e constrangedoras de forma repetitiva e prolongada no tempo quando do exercício de suas funções.

Em seu texto, a propositura informa que a notificação compulsória consiste em incumbir aos órgãos públicos e empresas a obrigatoriedade de encaminhar a vítima do assédio a uma unidade de saúde, onde fará a devida notificação.

Em seu artigo 3º o Projeto de Lei passa a listar as formas que o assédio profissional pode ocorrer. Por fim, como descumprimento da Lei, sujeitará a empresa infratora a sanção de multa que varia de 1.000 a 5.000 mil reais, e, em caso de órgão público, o responsável responderá nos termos da Lei Complementar 58/03.

Em sua justificativa, o autor da propositura argumenta que:

O assédio moral pode ser conceituado como toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se, sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo o seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. A Constituição Federal prevê no artigo "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...) III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (CF/1988, art. 5º, incisos I e III). O assédio moral constitui-se de uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para qualquer trabalhador, seja servidor público, terceirizado, estagiário, etc. A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do servidor, estagiário ou terceirizado de modo direto, comprometendo sua identidade, sua dignidade e suas relações afetivas e sociais, o que causa graves danos à sua saúde física e psicológica, podendo desencadear ou agravar quadros de estresse, depressão, irritabilidade, ansiedade, esgotamento profissional, fadiga crônica, alcoolismo, insônia, dores musculares, pressão alta, aumento de peso ou emagrecimento exagerado, redução da libido, entre outros. Esses danos podem evoluir para uma incapacidade laborativa e até

mesmo a morte, constituindo um risco invisível, mas real, pelo que apelamos aos pares para sua aprovação.

O projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela constitucionalidade da matéria. Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso VII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Assim, no que tange ao mérito, entendo que a mesma se reveste de interesse público à medida que busca garantir o respeito à dignidade dos trabalhadores no exercício do seu ofício.

Nesse sentido, a dignidade do ser humano, como trabalhador, constitui um bem jurídico de importância fundamental, cuja proteção vai além dos aspectos econômicos, alcançando a defesa da sua pessoa e cidadania, uma vez que os direitos trabalhistas não são apenas patrimoniais, mas, também, morais.

Portanto, no que concerne ao mérito, entendo que a matéria ora versada possui grande valor para esta deliberação, tendo caráter social bastante relevante.

Diante de todo o exposto, esta relatoria opina, seguramente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.471/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do voto da relatoria, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.471/2020.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de março de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro


DEP. CHIÓ
Membro

DEP. ESTELA BEZERRA
Membro

DEP. GALEGO SOUSA
Membro


III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 2045/2020, com emenda apresentada na CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2021.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro


DEP. CHIÓ
Membro


DEP. ESTELA BEZERRA
Membro

DEP. GALEGO SOUSA
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22/2020

DÁ NOVA REDAÇÃO A ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ART. 105, PARA DISPOR SOBRE A LEGITIMIDADE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL ESTADUAL PARA A REPRESENTAÇÃO E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade.**

Parecer pela Constitucionalidade e juridicidade – A propositura em exame foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes, ou seja, mais de 1/3 dos membros do Poder Legislativo estadual, observando-se os requisitos exigidos no art. 62, inciso I, da Constituição Paraibana. De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria. Outrossim, a matéria tratada na proposta em comento não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa. Por fim, o egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), possui entendimento de que se trata de previsão que não afronta a Constituição, já que ausente o dever de simetria para com o modelo federal, que impõe apenas a pluralidade de legitimados para a propositura da ADI. Precedente: ADI 119, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.

AUTOR (A): Dep. RANIERY PAULINO E OUTROS

RELATOR (A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA (Substituído pelo Dep. Wilson Filho)

P A R E C E R Nº 284 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer a **Proposta de Emenda constitucional nº 22/2020**, de autoria do **Dep. Raniery Paulino e outros**, o qual *"Dá nova redação a alínea "a" do inciso I do art. 105, para dispor sobre a legitimidade do Defensor Público-Geral Estadual para a representação e a ação direta de inconstitucionalidade."*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que a alínea "a" do inciso I do art. 105 da Constituição do Estado da Paraíba passa a vigorar acrescida do item 8, com a seguinte redação:

"Art. 105

.....
I-----

a)-----

8 - O Defensor Público-Geral Estadual.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"Esta Proposta de Emenda Constitucional visa ampliar o rol das autoridades legitimadas a propor representação e Ação Direta de inconstitucionalidade.

Atualmente o texto constitucional prevê o seguinte rol de legitimados:

"Art. 105. Compete ainda ao Tribunal de Justiça:

I—processar e julgar;

a) A representação e a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria Geral de Justiça, estando legitimados para agir:

1 - o Governador do Estado;

2 - a Mesa da Assembleia Legislativa;

3 - o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado;

4 - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

5 - os Partidos Políticos com representação na Assembleia Legislativa;

6 - o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local;

7 - federação sindical, sindicato ou entidade de classe de âmbito estadual;

A nossa ideia, com esta PEC, é incluir o Defensor Público-Geral Estadual na alínea "a", inciso I, do art. 105, da Constituição da Paraíba, permitindo-se que as discussões em tese, possam se dar, também, pelo órgão responsável pela defesa e promoção dos direitos dos hipossuficientes.

Outrossim, registramos que no ano de 2019 a Defensoria Pública da Paraíba realizou, 182.443 procedimentos, entre atendimentos, ações ajuizadas, recursos, defesas, alegações, audiências, petições e prisões em flagrantes. A maior parte das demandas, de acordo com o relatório da Corregedoria Geral da DPE-PB foi na área Criminal (42,50%), seguida por Família (31,40%), Cível (22,46%) e Fazenda Pública (3,62%).

É importante destacar que, com algumas teses de inconstitucionalidade repetitivas, o que poderia ser levado ao Tribunal de Justiça por meio da ADI, teria se

evitado o ajuizamento em massa de ações individuais, economizando recursos públicos e tomando o sistema de justiça mais célere.

As estatísticas mostram que o atendimento ao público da Defensoria Pública da Paraíba foi numeroso, somando 67.694 de janeiro a dezembro de 2019, sendo fevereiro, maio e julho os meses mais elevados. Em segundo e terceiro lugar do ranking por tipo de procedimento aparecem, respectivamente, as audiências (37.111) e as petições nos autos (26.728).

Resalta-se, ainda, que em relação a distorção existente na sistemática atualmente em vigor na Constituição Federal, tramita no Senado a PEC nº 31/2017, alterando os artigos 103 e 109 da CF dispor sobre a legitimidade do Defensor Público-Geral Federal para a ação direta de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

É que, nos termos da redação da Constituição Federal, a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais tem legitimidade para propositura de ações objetivas, enquanto a instituição Defensoria Pública da União não a possui.

De outra parte, o constituinte foi sábio ao incluir as confederações sindicais e entidades de classes de âmbito nacional como legitimadas. Todavia, errou ao esquecer da inclusão do representante máximo da Defensoria Pública da União, órgão responsável pela defesa da população mais vulnerável do país.

Não bastasse isso, importante registrar que a esfera Federal se encontra em desconformidade com a Estadual, à medida em que inúmeras Constituições Estaduais, a exemplo da do Rio de Janeiro (art. 162), Ceará (art.127, IV), Mato Grosso (art.124,V), Pará (art.162,IV), Rio Grande do Sul (art.95,IV), preveem que o Defensor Público-Geral do Estado pode representar ao Tribunal de Justiça a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em face da Constituição Estadual.

Além disso, após as alterações levadas a efeito pelo Congresso Nacional através das EC 74 e 80, conferiu-se nova roupagem à atuação da Defensoria Pública, sobretudo como expressão e instrumento do regime democrático, sendo forçoso reconhecer a importância de se dar legitimidade ativa ao Defensor Público-Geral para propositura da ADI/ADC visando a manutenção da higidez do ordenamento jurídico pátrio, com fim último na primazia da manutenção do estado democrático de direito.

Não há como desenvolver controle de constitucionalidade sem que seja observada a instituição da Defensoria Pública, a sua relevância histórica e social para o ordenamento jurídico brasileiro, tanto que o próprio poder constituinte originário a estabeleceu no texto da lei maior como indispensável através do art. 134. caput, in verbis:

"A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal".

Por conseguinte, a Defensoria Pública pela importância que tem, há muito conquistou o direito de estar no rol de legitimados para propor ADI. De tal modo, esta iniciativa está em consonância com as constituições dos demais estados brasileiros que já corrigiram essa inexplicável deformidade.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A propositura em exame foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes, ou seja, mais de 1/3 dos membros do Poder Legislativo estadual, observando-se os requisitos exigidos no art. 62, inciso I, da Constituição Paraibana c/c o art. 201, inciso I, do Regimento Interno da ALPB, conforme se verifica nas assinaturas apostas na proposta oferecida.

Também não se vislumbra qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação do processo legislativo, uma vez que o país se encontra em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio (art. 60, § 1º, CF c/c art. 62, § 1º, CE e art. 201, §1º, RI).

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça ao núcleo imutável (cláusula pétrea) consagrado no § 4º, do art. 60, da Constituição Federal, ou seja, não há tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Outrossim, a matéria tratada na proposta em comento não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 4º, do art. 62, da Constituição Estadual c/c art. 206, do Regimento Interno da ALPB. Também não há violação à iniciativa privativa do Governador, uma vez que a matéria tratada não está dentre aquelas cuja deflagração do Processo Legislativo é reservada ao Chefe do Executivo.

Por fim, o egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), possui entendimento de que se trata de previsão que não afronta a CF, já que ausente o dever de simetria para com o modelo federal, que impõe apenas a pluralidade de legitimados para a propositura da ADI. Vejamos os precedentes:

Não é inconstitucional norma da Constituição do Estado que atribui ao procurador da assembleia legislativa ou, alternativamente, ao procurador-geral do Estado, a incumbência de defender a constitucionalidade de ato normativo estadual questionado em controle abstrato de constitucionalidade na esfera de competência do tribunal de justiça. Previsão que não afronta a CF, já que ausente o dever de simetria para com o modelo federal, que impõe apenas a pluralidade de legitimados para a propositura da ação (art. 125, § 2º, CF/1988). Ausência de ofensa ao art. 132 da Carta Política, que fixa a exclusividade de representação do ente federado pela procuradoria-geral do Estado, uma vez que nos feitos de controle abstrato de constitucionalidade nem sequer há partes processuais propriamente ditas, inexistindo litígio na acepção técnica do termo. [<ADI> 119, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

"...Alega-se a inconstitucionalidade e pleiteia-se a suspensão cautelar da inserção, no rol da legitimação ativa para a ação direta, das Comissões permanentes e membros da Assembleia Legislativa, assim como dos Procuradores-Gerais do Estado e da Defensoria Pública, porque, sustenta-se, são autoridades que não poderiam dispor dessa prerrogativa, à luz do disposto nos arts. 103, 132 e 134 da Constituição Federal. Estou, data venia, em que carece de plausibilidade a arguição, a qual, de um lado, traí o mau vazo de reduzir o poder constituinte estadual à imitação servil da Constituição Federal e, de outro, não leva às consequências devidas as suas premissas, que induziriam a impugnação a outros tópicos do mesmo dispositivo. No tocante ao controle direto da constitucionalidade de âmbito estadual, a única regra federal a preservar é a do art. 125, § 2º, CF, que autoriza os Estados a instituir a representação e lhes veda apenas 'a atribuição de legitimação para agir a um único órgão'. Não obstante, quicá se pudesse questionar a exclusão, no Estado, dos correspondentes locais das autoridades e instâncias que, na alçada federal, foram legitimados à ação direta: assim, v. g., a do chefe do Ministério Público do Estado. Não vejo base, entretanto, para impugnar a ampliação da iniciativa, pelo Estado, a outros órgãos públicos ou entidades: eventuais desbordamentos da sua atuação concreta, em relação às suas finalidades institucionais, poderão eventualmente ser questionadas à luz do requisito da pertinência temática (STF, ADIn 305, 22-5-91, Brossard); mas não inibem, em tese, o deferimento da legitimação. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, ADI 558-8/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.03.93)"

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da PEC Nº 22/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.


Wilson Filho
Deputado Estadual

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da PEC Nº 22/2020, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual


Wilson Filho
Deputado Estadual

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2020

INSERE O "ITEM 8" À ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAÍBA, PARA ACRESCENTAR O DEPUTADO ESTADUAL NO ROL DOS LEGITIMADOS A PROPOR REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO. **PARECER PELA INADMISSIBILIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: Dep. Cabo Gilberto Silva

RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 285 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno da Assembleia recebe, para análise e parecer, a **Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 29/2020**, subscrita pelo Excelentíssimo Deputado *Cabo Gilberto Silva* e outros parlamentares, a qual 'INSERE O "ITEM 8" À ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAÍBA, PARA ACRESCENTAR O DEPUTADO ESTADUAL NO ROL DOS LEGITIMADOS A PROPOR REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO.'

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

• Descrição da matéria.

A Proposta de Emenda à Constituição em análise, subscrita inicialmente pelo Deputado *Cabo Gilberto Silva*, acompanhada por mais 12 parlamentares, é de especial temática, pois, inclui o deputado estadual, de forma individual, como legitimado para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de atos normativos estaduais e municipais perante o Tribunal de Justiça, em virtude de violação da Constituição do Estado.

Argumenta o primeiro subscritor da matéria que:

Os motivos que justificam a alteração na Constituição Estadual residem na necessidade de corrigir um equívoco no artigo 105, inciso I, alínea "a", que excluiu os Deputados Estaduais do rol de legitimados para propor representação e Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis ou Atos Normativos Estaduais ou Municipais, em face da Constituição.

Nunca existiu nenhum tipo de vedação na Constituição Federal que impeça as Constituições Estaduais de habilitar os Deputados Estaduais em matéria de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A única exigência da Constituição Federal de 1988 é que haja uma pluralidade de legitimados, sem, contudo, vincular a competência a um único órgão, conforme podemos verificar abaixo:

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

• Admissibilidade Formal.

A propositura em exame foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes – 12 (doze), ou seja, 1/3 dos membros do Poder Legislativo estadual, observando-se os requisitos exigidos no art. 62, inciso I, da Constituição Paraibana c/c o art. 201, inciso I, do Regimento Interno da ALPB, conforme se verifica nas assinaturas discriminadas na proposta oferecida.

Também não se vislumbra qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação do processo legislativo, uma vez que o país se encontra em plena normalidade político - institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio (art. 60, § 1º, CF c/c art. 62, § 1º, CE e art. 201, § 1º, RI).

• Admissibilidade Material.

Não obstante os Estados terem autonomia para definir os legitimados para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de atos normativos estaduais e municipais perante o Tribunal de Justiça, em virtude de violação da Constituição do Estado, esta prerrogativa é limitada nos termos do art. 125, § 2º, da CF/88.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição de legitimação para agir a um único órgão.

O deputado estadual não é órgão, bem como não representa um, mas no rol de legitimados existente o deputado estadual já é representado pela Mesa da Assembleia Legislativa. Vejamos o art. 105, da Constituição Estadual:

Art. 105. Compete ainda ao Tribunal de Justiça: I – processar e julgar: a) a representação e a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria Geral da Justiça, estando

legitimado para agir:

- 1 – o Governador do Estado;
- 2 – a Mesa da Assembleia Legislativa;
- 3 – o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado;
- 4 – o Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil;
- 5 – os Partidos Políticos com representação na Assembleia Legislativa;
- 6 – o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local;
- 7 – federação sindical, sindicato ou entidade de classe de âmbito estadual.

Neste contexto, a Constituição Estadual segue a simetria da Constituição Federal, que não concede legitimidade ao deputado federal de forma individual:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;**
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Em face do exposto, opino, seguramente, pela **INADMISSIBILIDADE** da **Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2020.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, **nos termos do Voto do Relator**, opina pela **INADMISSIBILIDADE** da **Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2020.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)


Camilla Foscano
Deputada Estadual


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 1.502/2020

Dispõe sobre o tratamento de paciente com gigantomastia e estabelece prazo para tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde. **Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE da proposição, bem como do PL nº 1.565/20 (em apenso).**

INCONSTITUCIONALIDADE - A proposta invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual ao interferir na organização administrativa estadual, na medida em que impõe obrigação a órgãos da administração pública, referindo-se também sobre serviços públicos, ao estabelecer procedimentos e prazo para realização de cirurgia em paciente diagnosticada com gigantomastia (hipertrofia mamária). Ainda, o estabelecimento de prazo máximo para a realização de cirurgias eletivas afronta o princípio da razoabilidade, pois abriria precedente para o surgimento em massa de novas leis no mesmo sentido.

INJURIDICIDADE - A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabeleceu o

Sistema Único de Saúde (SUS), de caráter nacional, prevê a competência para sua gestão, em âmbito estadual, à Secretaria de Saúde respectiva ou órgão equivalente.

APENSOPL Nº 1.565/20 - Tramitação conjunta de proposta que apresenta conteúdo semelhante, considerando-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.

AUTOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA

RELATOR(A): Dep. EDMILSON SOARES

P A R E C E R Nº 223 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.502/2020**, de autoria do **Dep. Ricardo Barbosa**, o qual "*Dispõe sobre o tratamento de paciente com gigantomastia e estabelece prazo para tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde*".

A proposta, em seu art. 1º, assegura à paciente com gigantomastia o recebimento gratuito através do SUS de todos os tratamentos necessários. O parágrafo único do referido artigo define gigantomastia como a hipertrofia mamária gigante que ultrapassa os volumes convencionais.

Em seguida, o art. 2º determina que a paciente diagnosticada com gigantomastia apresentará requerimento à Secretária Municipal de Saúde, ao qual deverá estar anexado relatório médico do mastologista constando o diagnóstico de gigantomastia e relatório do ortopedista indicando patologias da coluna relacionadas com o aumento das mamas. Os parágrafos seguintes estabelecem uma série de procedimentos necessários, tais como preenchimento e envio de formulários para a Secretaria de Saúde do Município ou do Estado, relatório médico, dentre outros a fim de que a paciente se enquadre no benefício temporal determinado pelo projeto.

O art. 3º prevê as informações que deverão constar no relatório médico do mastologista que fez o diagnóstico da gigantomastia.

Já o art. 4º e seu parágrafo único autoriza o Estado a realizar a cirurgia da paciente, que preencher os requisitos constantes no art. 3º, no prazo de um ano, a contar da data de apresentação do requerimento à Secretaria de Saúde do Estado.

Por fim, o art. 5º sujeita os gestores, direta ou indiretamente, responsáveis que descumprirem às determinações do projeto às penalidades administrativas.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca estabelecer procedimentos para o tratamento de paciente diagnosticada com gigantomastia, bem como estabelece prazo para o Estado realizar a cirurgia da paciente.

Na justificativa de sua proposta, o autor ressalta a importância da medida pretendida, vejamos:

O Sistema Único de Saúde - SUS - oferece a cirurgia de mastoplastia a mulheres detectadas com está hipertrofia, no entanto muitas mulheres em situação crítica vêm enfrentando dificuldades para ter acesso, tendo de esperar por longo tempo. Trata-se, portanto, de uma violência contra as mulheres, pois essa demora ou recusa pode desenvolver quadros depressivos. Registra-se assim a necessidade de intervenção legislativa a fim de garantir os preceitos constitucionais de acesso a todos a um tratamento de qualidade, digno e universal.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Apesar da brilhante iniciativa do parlamentar, a qual pretende contribuir de forma eficaz para resguardar a saúde da paciente diagnosticada com gigantomastia, especialmente àquelas que esperam por parte do Sistema Único de Saúde a realização de cirurgia, entendo que a proposta **não** merece prosperar pelas razões que exponho abaixo.

Encontra-se em vigor no ordenamento jurídico nacional a **Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabeleceu o Sistema Único de Saúde (SUS), de caráter nacional, que prevê a competência para gerir o SUS, em âmbito estadual, à Secretaria de Saúde respectiva ou órgão equivalente.** Vejamos o dispositivo:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

(...)
II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

Portanto, cabe à secretaria de estado, órgão da administração pública direta, a direção e gestão do SUS em âmbito estadual. Nesse sentido, o projeto de lei em apreço acaba por interferir na organização administrativa estadual, na medida em que impõe obrigação a órgãos da administração pública, referindo-se também sobre serviços públicos, ao estabelecer procedimentos e prazo para realização de cirurgia.

Ora, a proposta demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da saúde, notadamente por estar criando uma espécie de política pública

positiva, que por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 63, §1º, II, "b" e "c", da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 63.....
 (...) *§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:*
 (...) *II - disponham sobre:*
 (...) *b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;*
 (...) *c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração, a propositura insere comando de autêntica gestão administrativa, impondo ao Poder Público a adoção de ações concretas. Referida função é, portanto, constitucionalmente reservada ao Poder executivo.

Logo, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública. Com efeito, a proposta em análise acaba, nesse sentido, por criar atribuições à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba.

Além do exposto, a proposta viola também o **art. 19-Q da Lei Federal n 8.080/90, que estabeleceu o Sistema Único de Saúde (SUS)**. A lei citada prevê a competência do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS, a **incorporação de novos procedimentos, bem como a constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica**. Vejamos o dispositivo:

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011).

Ainda sob o enfoque material, entendo que o Projeto de Lei afronta o **Princípio da Razabilidade**, onipresente no plano constitucional, que consubstancia uma pauta de natureza valorativa que emana diretamente das concepções de justiça, equidade, bom senso, prudência, e valores afins.

Nesse sentido, os casos cirúrgicos de gigantomastia são considerados cirurgias eletivas que são definidas como aquelas em que se consegue escolher a melhor data para se realizar o procedimento cirúrgico. Geralmente ela é realizada após diversos exames, que são feitos para obter as melhores condições de saúde de saúde do paciente.

Assim, estabelecer um prazo máximo para a realização dessas cirurgias não se mostra razoável, pois, abriria precedente para o surgimento em massa de novas leis no mesmo sentido

Portanto, entendo não cabe ao parlamentar estadual definir requisitos para o tratamento gratuito oferecido pelo SUS, bem como, estabelecer prazo para que o Estado realize a cirurgia em paciente diagnosticada com gigantomastia.

Ressalte-se que os parlamentares estaduais dispõem do instrumento da "Indicação", prevista no artigo 111, inciso I do Regimento Interno desta Casa, para sugerir a outro Poder a adoção de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva, instrumento que se mostra adequado à nobre intenção do parlamentar demonstrada na propositura em análise.

APENSO – PLO Nº 1.565/20

Quanto à tramitação de matérias correlatas, o regimento interno desta Casa Legislativa dispõe, no art.144, que *"Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Assembleia. I- do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação; II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas. Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 26, II, antes do pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação"*.

Nesse sentido, percebe-se que o PLO nº 1.565/20, de autoria da Dep. Jane Panta, que *"Dispõe sobre o tratamento de pacientes com gigantomastia e estabelece prazo para tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde"* apresenta conteúdo semelhante ao da proposta ora analisada.

Logo, diante desta situação, o parecer a ser adotado por esta comissão será único, para os projetos de números 1.502/20 e 1.565/20, conforme o disposto no inciso II do art. 144 do Regimento Interno.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.502/20, bem como do PL nº 1.565/20 (em apenso).

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.

DEP. EDMILSON SOARES
 Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.502/20, bem como do PL nº 1.565 (em apenso), nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021

DEP. RICARDO BARBOSA
 PRESIDENTE

Camila Toscano
 Deputada Estadual

DEP. Delegado Wallber Virgolino
 MEMBRO

DEP. EDMILSON SOARES
 Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro

Dep. Jutay Meneses
 Membro

Wilson Filho
 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1528/2020

Dispõe sobre a criação do programa de prevenção ao suicídio e promoção do direito aos serviços de saúde mental para pessoas vivendo com HIV/AIDS, NO ÂMBITO DO Estado da Paraíba. Exara-se **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

AUTOR (A): Dep. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR (A): Dep. WALLBER VIRGOLINO (Substituído por Camila Toscano)

P A R E C E R -- Nº 287 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 1528/2020, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual "Dispõe sobre a criação do programa de prevenção ao suicídio e promoção do direito aos serviços de saúde mental para pessoas vivendo com HIV/AIDS, NO ÂMBITO DO Estado da Paraíba."

A matéria constou no expediente do dia 17 de março de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo instituir o programa de prevenção ao suicídio e promoção do direito aos serviços de saúde mental para pessoas vivendo com HIV/AIDS, NO ÂMBITO DO Estado da Paraíba.

O autor justifica sua proposta da seguinte forma:

O índice de suicídio entre jovens e adolescentes é um crescente na atualidade, tendo em vista que, em uma sociedade cada vez mais competitiva e exigente, as dificuldades

A pessoa vivendo com HIV/AIDS, além do transtorno emocional que qualquer doença grave provoca, em muitos casos, tem que conviver com preconceitos, estigmas e se adaptar a uma nova realidade de vida.

A inexistência de programas que impactam diretamente na vida de pessoas que, além de infectadas, convivem com estigmas, exclusão social e preconceitos, e mesmo que estejam em acompanhamento médico e com tratamento em dia, tornando o vírus indetectável e intransmissível, não possuem um acompanhamento humanizado para aceitação e conforto para adesão e continuidade do tratamento.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Ao analisar a proposição, observa-se que ela versa sobre proteção e defesa da saúde, sendo, portanto, de competência concorrente dos entes federativos, nos termos do art. 24, da Constituição Federal.

Não obstante o projeto de lei especificar ações que devam ser seguidas pelos estabelecimentos de saúde e pela Secretaria de Saúde não se pode ver inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer lei proposta pelo Legislativo e que trate sobre orientações para uma ação estatal, sob pena de esvaziar a atividade da Assembleia.

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea "e", do inciso II, do § 1º, do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas, através de programas.

Ressalta-se que não é admissível que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos), o que não ocorre no projeto em questão, que efetiva uma função já típica do Estado, orientando um plano de prevenção ao suicídio e depressão entre os próprios profissionais que cuidam da saúde da população.

Nesse sentido há diversos julgados no Supremo Tribunal Federal, que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou campanhas, firmando entendimento que estas não criam ou estruturam órgão da administração pública e, portanto, não estariam eivadas de inconstitucionalidade; cita-se também a ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 02.04.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Na mesma linha de raciocínio, o recente julgamento, em 28.02.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde), abordou expressamente o tema, afirmando que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa."

Nos casos apresentados, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível porque apenas detalhou uma função já típica do Poder Executivo. O PL nº 1528/2020 trata de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão estadual, tendo em vista a competência do Estado para promover, entre outras ações, aquelas que previnam doenças.

A adoção de orientações através de norma de natureza programática, sem redesenhar a estrutura de um órgão nem gerar uma despesa extraordinária, é uma prerrogativa do parlamentar dentro da sua competência legiferante.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1528/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, 11 de março de 2021.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria, pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1528/2020. É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(s)


Camila Toscano
Deputada Estadual


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


Dep. Juracy Meneses
Membro


DEP. JÔNIOR ARAÚJO
Membro


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB


Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.535/2020

Dispõe sobre a disponibilização de soro antiofídico e demais imunobiológicos em todas as unidades de saúde dotadas de infraestrutura estadual e dá outras providências. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

A legislação que, muito além de apenas definir diretrizes gerais, obriga a Administração Pública a disponibilizar soro antiofídico e demais imunobiológicos em todas as unidades de saúde estaduais de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, pois dispõe sobre a estruturação e as atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública, conforme estabelece o art. 63, II, e, da Constituição Paranaense, sendo **inconstitucional** a lei de iniciativa parlamentar que trate da matéria. A distribuição de medicamentos e insumos de uso específico para determinadas enfermidades deve seguir as regras de logística e razoabilidade, de acordo com as necessidades de cada região, sob pena de desperdício de recursos públicos. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR: Dep. Cabo Gilberto Silva

RELATOR: Dep. Wallber Virgolino (Substituído por Camila Toscano)

P A R E C E R Nº 288 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.535/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual *"Dispõe sobre a disponibilização de soro antiofídico e demais imunobiológicos em todas as unidades de saúde dotadas de infraestrutura estadual e dá outras providências."*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Cabo Gilberto Silva, institui para o Poder Executivo a obrigação de disponibilizar soro antiofídico e demais imunobiológicos em todas as unidades de saúde estaduais.

Acontece que, não obstante a nobre intenção do Deputado autor, determinar ao Executivo que disponibilize determinada medicação, em todas as unidades de saúde, invade diretamente sua iniciativa privativa, pois, além de tirar a autonomia do Poder Executivo para aplicar as regras de logística e distribuição de insumos e medicamentos de acordo com as necessidades de cada região, ingressa nas atribuições da Secretaria de Saúde Pública, bem como provoca mudanças na organização administrativa deste serviço público, sendo todas estas matérias de iniciativa legislativa privativa do Governador, conforme determinado pela Constituição Estadual.

A distribuição de medicamentos e insumos de uso específicos para determinadas enfermidades deve seguir regras de logística e razoabilidade, de acordo com as necessidades de cada região, sob pena de desperdício de recursos públicos.

Desta feita, nos termos do disposto pelo STF na "ADI 3.179", em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, é **da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a lei estadual que disponha sobre atribuições de órgãos da administração pública e sobre organização administrativa**, o que abrange a distribuição de medicamentos nas unidades de saúde estaduais. Ainda segundo o entendimento do STF, a proposição legislativa que não obedeça a tal desiderato afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

Assim, entendemos que **a tramitação desta proposição não deve ser admitida, pois eivada de vício de inconstitucionalidade, já que é privativa do Governador a iniciativa da legislação sobre a matéria.**

É importante esclarecer que, nos termos do disposto pelo STF na ADI 700, a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, por padecer de inconstitucionalidade formal, não terá a inconstitucionalidade sanada pela sanção do Governador,

prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.535/2020 e pugno pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR(A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, por maioria, com voto contrário do Dep. Anderson Monteiro, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.535/2020 e pugna pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.


REP. RICARDO BARBOSA
Relator(s)


Camila Toscano
Deputada Estadual


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB


Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.538/2020

DISPÕE SOBRE A LICENÇA PARENTAL A NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

A legislação que disponha sobre licença parental para funcionalismo público é **matéria sobre seu regime jurídico e direitos**, de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, sendo **inconstitucional** a lei de iniciativa parlamentar que trate da matéria.

AUTOR: Dep. Wilson Filho

RELATOR: Dep. Júnior Araújo (Subs. Pela Dep. Camila Toscano)

P A R E C E R Nº 225 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.538/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Wilson Filho*, o qual **regulamenta a licença parental ao servidor público estadual**.

O parecer foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula nº 290.862-0.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Wilson Filho*, é de extremo interesse para o funcionalismo público que possui filhos, pois traz aos servidores que maior segurança jurídica no momento do afastamento decorrente do nascimento de filho.

Editar norma relacionada a direitos de servidor público, independentemente da nomenclatura utilizada para o benefício, corresponde a matéria atinente à seus "direitos", fazendo parte do seu "regime jurídico".

Conforme disposto pelo STF na "ADI 290", em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Carta Magna, é da **iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a lei estadual que disponha sobre regime jurídico dos servidores públicos**, o que **abrange a normatização sobre licenças**. Assim, ainda segundo o entendimento do **STF**, a proposição legislativa que não obedeça tal desiderato "**afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.**"

O Governador do Estado, no uso das suas atribuições, editou a Lei Complementar Estadual nº 58/2003, que dispõe sobre o **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba**, e, no art. 82 e seguintes, determinou em que condições as licenças serão concedidas aos servidores públicos.

Ademais, por força do princípio da separação dos poderes, caberá a cada Chefe Máximo de cada Poder propor ao Poder Legislativo lei que trate do regime jurídico dos servidores lotados no órgão que gerencia. Desta feita, nos precisos termos do **artigo 63, parágrafo 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Estadual**, compete ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre **servidores do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade**, de maneira que esta matéria **não** pode ser abordada por lei de iniciativa parlamentar, pois padeceria de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição **não** deve ser admitida, pois evada de vício de inconstitucionalidade, já que é privativa do Governador a iniciativa da legislação sobre a matéria.

Ainda, é importante esclarecer que, nos termos do disposto pelo STF na **ADI 700**, a aprovação de uma proposição de iniciativa parlamentar que possua matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, por padecer de inconstitucionalidade formal, **não** terá a inconstitucionalidade sanada pela sanção do Governador, prejudicando completamente a segurança jurídica da lei que vier a ser promulgada a partir desta proposição.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.538/2020 e pugno pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


Camila Toscano
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, **por unanimidade dos presentes**, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.538/2020 e pugna pela **inadmissibilidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Camila Toscano
Deputada Estadual


DEP. Deputado Walber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.542/2020

INSTITUI O FUNDO DE APOIO AOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DA PARAÍBA. Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.

Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa – INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que crie ou autorize à criação de Fundo por outro Poder por violar a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do respectivo órgão ou Poder, decorrente do princípio da separação de poderes. *Considerando que a instituição de fundos depende de autorização legislativa, e que estes devem ser compreendidos na lei orçamentária anual, cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo, resulta incontestável interpretação sistemática conclusiva de que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à instituição de fundos.*

Precedentes - Parecer nº 2, de 2019, sobre a Consulta nº 1, de 2017, da CCJR do Senado Federal a qual concluiu que são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituem fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário.

AUTOR(A): Dep. Dep. Cabo Gilberto

RELATOR(A): Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 230 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.542/2020, de autoria do Deputado Cabo Gilberto, o qual tem por escopo instituir o fundo de apoio aos hospitais filantrópicos do Estado da Paraíba.

Durante o prazo regimental dedicado as emendas ao projeto não vou verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

O presente parecer foi elaborado a partir da assessoria institucional prestada pela Consultoria Legislativa desta douda Comissão de Justiça, tendo como servidor responsável pela assessoria o Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo, em sua essência, instituir fundo financeiro-orçamentário para financiamento do atendimento médico junto aos hospitais filantrópicos localizados nos Estado da Paraíba. Segundo justificativa do autor, o projeto tem como objetivo.

A nossa Carta Maior traduz exatamente o objetivo desse Projeto de Lei, ou seja, melhorar o direito à saúde de todos os cidadãos do Estado da Paraíba, como conseguiremos isso? Por óbvio, contemplando os Hospitais Filantrópicos do Estado com mais recursos financeiros.

O presente Projeto de Lei reluz que a devolução voluntária dos recursos financeiros não utilizados pelos Poderes legalmente constituídos, serão destinadas ao Fundo de Apoio aos Hospitais Filantrópicos do Estado da Paraíba.

O objeto principal da propositura fica definido claramente a partir da leitura dos seguintes dispositivos. .

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos do Estado da Paraíba sob a gestão e execução direta ou descentralizada da Secretaria do Estado de Saúde.

Artigo 2º - O Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos do Estado da Paraíba tem por objetivo destinar:

I - até 10% (dez por cento) dos seus recursos financeiros para custeio e manutenção de Centros de Hematologia e Hemoterapia dos Hospitais Filantrópicos do Estado da Paraíba, e;

II - no mínimo 90% (noventa por cento) dos seus recursos financeiros para financiar programa de cirurgias eletivas de baixa, média e alta complexidade, Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) adulto e Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) neonatal, a serem executadas por entidades de caráter assistencial, sem fins lucrativos, com unidades estabelecidas no Estado, bem como por hospitais municipais.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no inciso I

deste artigo às entidades de apoio aos Hospitais Filantrópicos do Estado.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douda Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto em discussão, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre a plausibilidade jurídica da matéria, sendo os aspectos relacionados ao mérito analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e pelo Plenário da Assembleia.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem jurídica vigente compreendemos que a mesma não apresenta todas as condições necessárias para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douda Comissão.

Apesar de a matéria tratar da defesa da saúde pública ela traz em seu bojo importantes vícios de constitucionalidade.

Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa por tratar de iniciativa parlamentar há uma violação da separação de poderes. reserva de iniciativa legislativa do chefe do poder Executivo. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que crie ou autorize à criação de Fundo por outro Poder, por violar a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do respectivo órgão ou Poder, decorrente do princípio da separação de poderes. Considerando que a instituição de fundos depende de autorização legislativa, e que estes devem ser compreendidos na lei orçamentária anual, cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo, resulta incontestável interpretação sistemática conclusiva de que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à instituição de fundos.

Reforçando esse entendimento temos o parecer nº 2, de 2019, sobre a Consulta nº 1, de 2017, da CCJR do Senado Federa, o qual concluiu que são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituem fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário.

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.542/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.542/2020.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

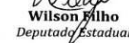

Camilla Gascano
Deputada Estadual


DEP. Deputado Walther Virgulino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


Dep. Juracy Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1543/2020

Institui o "Passaporte Equestre" e dá outras providências.

Exara-se parecer pela inconstitucionalidade da matéria.

Parecer pela inconstitucionalidade – a matéria em análise, apesar de estar revestida de mérito, apresenta vício de inconstitucionalidade formal, conforme dispõe o art. 63, §1º, "b" e "e" da Constituição Estadual, por violar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em virtude de impor atribuições a órgãos e Secretarias do Estado, como, por exemplo, ao dispor que a emissão do Passaporte Equestre será feita diretamente pelo órgão agropecuário responsável.

AUTOR (A): DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R Nº 231 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1543/2020, de iniciativa do ilustre Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual "Institui o 'Passaporte Equestre' e dá outras providências."

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa instituir o "Passaporte Equestre" para permitir o trânsito livre de equinos, asininos e muarens, no Estado da Paraíba. O passaporte será emitido para participação em cavalgadas, desfiles, treinamentos, concursos, provas ou qualquer outra atividade ou evento de natureza cultural, desportiva ou de lazer e, ainda, para o exercício de atividades equestres de turismo, trabalho rural, policiamento ou de auxílio terapêutico.

A proposta legislativa considera "Passaporte Equestre" o documento oficial que, regularmente expedido e com os registros sanitários válidos, equivale à Guia de Transporte de Animal (GTA) e substitui qualquer outro documento para fins de trânsito e regularidade fiscal do animal.

Dispõe ainda que todas as informações constantes no Passaporte Equestre serão prestadas por médico veterinário cadastrado como responsável técnico perante o órgão agropecuário competente e só poderá ser emitido para equídeos procedentes de estabelecimentos ou proprietários cadastrados no mencionado órgão. Ressalta ainda que este documento é uma opção facilitadora e facultativa ao proprietário e usuário de equídeos, o qual poderá optar pelo atual procedimento de emissão da Guia de Transporte Animal (GTA) e nota fiscal.

A emissão do "Passaporte Equestre" será feita diretamente pelo órgão agropecuário competente, terá validade de 1 ano e sua regularidade estará vinculada à validade das vacinas, dos exames e dos atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos.

Em sua justificativa, o autorsalienta o seguinte:

"A proposta tem o propósito de impedir que o excesso de limitações e restrições impostas pelo Poder Público inviabilize o direito do Paraíbaense de transportar equinos, asininos e muarens livremente. Possui o intuito de estabelecer uma medida facilitadora aos proprietários que encontram dificuldade com o transporte de seus animais, principalmente pela burocracia exacerbada do trâmite para emissão da guia de transporte animal (GTA).

Não se pode concordar com limitações que, na prática, acabam impedindo o exercício regular do direito em si, sem negar o direito. Em outras palavras, o direito não é negado, mas é, de certa forma, cerceado, na medida em que não se pode desfrutá-lo de forma plena."

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposituras. É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Pois bem, em que se pese a brilhante intenção do parlamentar na apresentação desta proposta legislativa, a mesma não deve prosperar, pois está eivada de vício de iniciativa, uma vez que atribui diversas obrigações para a Administração Pública.

Nesse sentido, vê-se que a matéria em análise, apesar de estar revestida de mérito, apresenta vício de inconstitucionalidade formal, conforme dispõe o art. 63 § 1º, "b" e "e" da Constituição Estadual, por violar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em virtude de impor atribuições a órgãos e Secretarias do Estado, como, por exemplo, ao dispor que a emissão do Passaporte Equestre será feita diretamente pelo órgão agropecuário responsável. Vejamos o dispositivo mencionado:

Art. 63 (...)
§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:
(...)
II – disponham sobre:
(...)
b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Vale salientar também que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações à Administração Pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais e ferem o princípio da reserva da administração e o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, a previsão de novas obrigações ao Estado é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais.

Por fim, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1543/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


Dep. Jutay Menezes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1543/2020, nos termos do voto do Sr. Relator, com voto contrário do Dep. Wallber Virgolino.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Camila Escobar
Deputada Estadual


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Menezes
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.551/2020

Estabelece que o protocolo de combate ao feminicídio e de enfrentamento à violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas estaduais, na forma que especifica. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

O projeto prevê que quando elaborado um protocolo sistemático de combate ao feminicídio pela Secretaria de Diversidade Humana, seja distribuído 2 exemplares físico por biblioteca pública. No mais, orienta a disseminação, através de palestras e outras atividades educativas, do protocolo nas escolas. **Razoabilidade da medida, custo ínfimo. Precedente do STF - Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]**

Matéria que versa sobre **educação e proteção à infância e à juventude**, CF, art. 24, IX e XV. Ausência de vício de iniciativa. Precedentes do STF. **Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

AUTOR: DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES

P A R E C E R Nº 232 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei nº 1.551/2020, de autoria do Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual "Estabelece que o protocolo de combate ao feminicídio e de enfrentamento à violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas estaduais, na forma que especifica".

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo estabelecer que deverá ser disponibilizado em formato físico **por pelo menos dois exemplares do Protocolo Estadual de Combate ao Femicídio e de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, produzido pela Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Humana**, para todas as bibliotecas das escolas públicas estaduais da Paraíba.

No mais o projeto prevê que os gestores das unidades escolares deverão incluir o debate com os profissionais da escola sobre o protocolo, visando a informação e a proteção da mulher no ambiente escolar, desde as alunas, professoras, técnicas, servidoras administrativas e de serviços gerais.

Em sua justificativa, o autor destaca que:

Sabe-se que a violência contra as mulheres é persistente e se apresenta em diversas modalidades, seja de forma isolada ou ampla, desde as violências física, sexual, psicológica, social, moral e também patrimonial.

Suas manifestações geralmente decorrem da relação de poder do homem sobre a mulher por situações de intimidação, isolamento, dependência afetiva, sexual e ou econômica. A maioria das agressões sofridas pelas mulheres terminam com a mais cruel das violências: o feminicídio. Diante disto, por mais que existam mantras populares em que “na briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, a omissão é tão violenta quanto o ato, pois o silêncio devasta qualquer possibilidade de salvamento das mulheres agredidas.

Nesta triste realidade, este projeto busca, a priori, ampliar o acesso à conscientização sobre o direito à vida - que é de todo cidadão - mas que é negado às mulheres pelo machismo, de forma que somente a consciência de seus direitos garante o estímulo à mobilização.

Desta feita, na escola teremos o justo campo para o debate, o encorajamento para as denúncias e a proteção de todas as partes envolvidas e evidentemente mais vulneráveis as violências dessa natureza.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Quanto à competência, resta claro que **a matéria trata sobre sobre educação e proteção à infância e à juventude**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **aplicando-se, assim o art. 24, incisos IX e XV, da CF/88**.

No que tange a uma possível iniciativa legislativa reservada, a discussão se torna um pouco mais complexa, uma vez que o projeto “poderia” gerar despesas para o Estado. Como forma de resolver essa celeuma, é interessante mencionar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal.

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Observamos a partir do entendimento acima, que não é o simples fato de gerar uma despesa que o projeto terá que ser de autoria do chefe do Executivo. Se assim fosse, a atividade do parlamentar estaria esvaziada em sua totalidade, só podendo legiferar sobre normas de natureza programática, o que não admissível.

O projeto em questão traz uma despesa mínima, que é quando da sistematização do Protocolo por parte de uma Secretaria do Estado, ele seja disponibilizado por meio físico, apenas 02 unidades por biblioteca do Estado. Logo, a despesa é ínfima comparado com o propósito a que o projeto se destina.

No mais, a orientação para que as escolas realizem debates, palestras e atividades sobre o combate a violência e ao feminicídio é perfeitamente possível, já sendo um ponto da política pública de combate a violência contra a mulher, uma vez que existe a percepção que a discussão e a educação devem começar desde cedo, a fim de criar cidadãos conscientes e combativos da cultura machista e violenta contra as mulheres.

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.551/2020**. É o voto.

Sala das Comissões, 03 de março de 2021.


Edmilson de Araújo Soares
Deputado Estadual

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.551/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. Delegado Walber Virgolino
MEMBRO


Camilla Foscano
Deputada Estadual - PSDB


Wilson Filho
Deputado Estadual

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR